

441

10403 15.04.2020



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

Presidente

Projeto de Lei da Câmara Municipal de Belém N° ___, de 2020

DISPÕE que seja criado a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do município de Belém, e dá op.

A Câmara Municipal de Belém, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no município de Belém, desde que estejam no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: São Profissionais da Educação, os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais e coordenadores pedagógicos.

Art. 2º As instituições de ensino do município de Belém deverão:

I - Estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - Adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - Estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV- Incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

V - Demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de

violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - Campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - Afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - Transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais;

Art. 4º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei.

Art. 5º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 6º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema de Ensino municipal, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da educação, são de relevância ímpar para nossa sociedade, devendo ocorrer a sua proteção dentro de seu ambiente de trabalho, para que venham a desempenhar a sua função com excelência. Visando essa proteção em seu ambiente de trabalho e no exercício de sua função que foi pensado o presente projeto de lei.

Uma pesquisa feita em 2015 pelo Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo (Apeoesp) apontou que 44% dos docentes que atuavam no estado disseram já ter sofrido algum tipo de agressão. Entre as agressões que 84% dos professores afirmam já ter presenciado, 74% falam em agressão verbal, 60% em bullying, 53% em vandalismo e 52% em agressão física.

Uma pesquisa global da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com mais de 100 mil professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio (alunos de 11 a 16 anos) põe Brasil no topo de um ranking de violência em escolas. O levantamento é o mais importante do tipo e considera dados de 2013.

Na enquete da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana.

Trata-se do índice mais alto entre os 34 países pesquisados - a média entre eles é de 3,4%. Depois do Brasil, vem a Estônia, com 11%, e a Austrália com 9,7%.



**Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco**

Esses dados mostram as dificuldades das relações sociais na escola, o que vai além da atribuição de culpa aos professores ou alunos.

Os alunos, seus familiares e professores não se unem, na maioria das vezes, em torno de objetivos comuns. Ao contrário, a convivência na escola pode ser marcada por agressividade e violência, diversas vezes naturalizadas e banalizadas, conforme dados mencionados acima. Tal fato compromete a qualidade do processo de ensino-aprendizagem e das relações entre as escolas, famílias dos alunos e a comunidade como um todo.

A violência nas escolas se delinea como uma problemática que deve receber a devida atenção da sociedade, cada vez mais repercute a idéia de que as escolas estão se tornando territórios de agressões e conflitos, devendo o professor ser protegido em seu ambiente de trabalho, para que possa desenvolver a profissão a qual escolheu. Notícias sobre homicídios e uso de armas em estabelecimentos de ensino surgem em diversas partes do Brasil e de outros países, intensificando a percepção de que a escola deixou de ser um território protegido.

Em nosso Município, deve ser tomada alguma medida que venha a proteger os profissionais da educação nas escolas municipais.

E, na tentativa de enfrentar as agressões a que são acometidas aos educadores, este Projeto de Lei busca, através de um enfoque educativo, coibir tais ações.

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Salão Plenário Ver. Lameira Bitencourt, em 15 de abril de 2020.



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém
Gabinete Vereador - Bieco

Atenciosamente,

CLEOSON SOUZA DA SILVA - BIECO
Vereador Municipal de Belém